



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 2028.2207/2102

Nota Informativa nº 206/DCONAMA/SECEX/MMA

Processo n.º 02024.002028/2005-51– IBAMA

Autuado: Coema Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 251909/D – MULTA lavrado contra Coema Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda, em 08/09/2005, “*Adquirir 717,538 m3 de madeira serrada sem licença válida (ATPFs falsificadas)*”. Essa infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$278.100,00.

Acompanham o auto de infração: certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, relatório de fiscalização, comunicação de crime e cópias de documentos (ATPFs e notas fiscais).

O autuado apresentou defesa às fls.28-35, em 28/09/05, e juntou documentos às fls. 36-37.

O Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 31/01/2006 (fls. 41-verso).

A empresa interessada recorreu ao Presidente do IBAMA em 08/03/2006 (fls. 44-55). No entanto, teve seu recurso improvido em 04/07/2006 (fls. 64), com fundamento no parecer jurídico de fls. 59-62.

Notificada em 03/01/2007 (AR às fls. 71), a empresa apresentou recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 22/01/2007 (fls. 72-95), que, seguindo o parecer jurídico de fls. 97-100, concluiu pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua rejeição em **15/03/2007** (fls. 102).

Após notificação recebida em 05/09/2007 (fls. 106), foi interposto recurso ao CONAMA em 25/09/2007 (fls. 110-134), por meio de advogados regularmente constituídos (procuração às fls. 36). Alegou, em resumo: que é adquirente de boa-fé; que não tinha motivos para duvidar da autenticidade das ATPF’s que acompanharam os produtos por ela adquiridos; que apresentou as ATPFs no escritório regional do IBAMA e naquela ocasião não foi detectada qualquer irregularidade nos documentos; que a alegada falsidade não foi constatada por perícia técnica; que o

agente autuante, analista ambiental, não possui competência para exercer a fiscalização, segundo a Lei nº 10.410/2002, o que torna o auto de infração nulo; que não foi notificada para apresentar esclarecimentos antes da lavratura do auto; que no documento de fls. 67 o IBAMA considera a autuada reincidente, mas os autos de infrações lavrados contra ela anteriormente foram declarados nulos pela Justiça Federal, conforme cópia da decisão juntada aos autos. Por fim, requereu: a declaração de nulidade do auto de infração; que não seja inscrita no CADIN; que os serviços oferecidos pelo IBAMA sejam mantidos à recorrente; que o IBAMA exiba cópia do processo instaurado correspondente às ATPFs falsificadas, tanto na esfera administrativa quanto criminal.

O recurso foi encaminhado ao DCONAMA em 21/01/2008, à CTAJ em 31/01/2008, e distribuído ao conselheiro relator em 19/03/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima  
Analista Ambiental

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor